



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 1686/2020

OBJETO: Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de equipamentos para uso no combate ao Covid-19, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos”.

RECORRENTE:

- SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 23.643.895/0001-88;

RAZÕES DE RECURSO:

A Recorrente, Superarmed Equipamentos Medicos e Hospitalares LTDA - ME, pugna pela reconsideração de sua desclassificação no Edital de Licitação nº 002/2021, alegando, **em síntese**, que “(...) com a intenção de não correr nenhum risco de participação nesta licitação, apresentou a sua proposta sem identificação, assim como as declarações solicitadas, salientando que as declarações foram apresentadas de acordo com o que determina o edital, junto com os documentos de habilitação”.

Acrescenta que “quando o pregoeiro através de chat, informou que a nossa empresa seria inabilitada, pois não se identificou nas declarações, assim como as mesmas não estavam assinadas, mas ao mesmo tempo, o edital é enfático ao informar que as empresas participantes não deveriam ser identificadas sob pena de desclassificação. Levando em conta que a nossa empresa apresentou as declarações sem identificação, a comissão poderia ter o entendimento de promover uma diligência, conforme estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações (...). Dessa forma, deixamos claro que, seria possível por diversas maneiras, a correção das declarações, tendo em vista que, a sua não identificação, não fere de forma alguma o objeto da licitação, assim como os valores negociados em atendimento as necessidades dessa administração”.

Ao final, requer a reparação da decisão de desclassificação da empresa, para que seja habilitada no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão do Edital de Licitação nº 002/2021-Pregão Eletrônico foi realizada no dia 27 de janeiro de 2020 às 14h00min, tendo a recorrente encaminhado sua petição no dia 01 de fevereiro de 2021, via sistema BBMNET, www.bbmnetlicitacoes.com.br, portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 4º, inciso XVIII.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei 10.520/2002, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão eletrônico.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em primeira monta, cabe esclarecer que a proposta da recorrente para o item 06 foi aceita, razão pela qual os documentos de Habilitação foram analisados via sistema BBMNET.

Isto posto, passo a analisar as razões de irresignação da recorrente que consistem primordialmente no que se refere a falta de identificação e subscrição nas Declarações exigidas nos itens 8.5.1 e 8.5.2, senão vejamos:

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados consistentes nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo jízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)”


Observa-se que a modalidade de licitação Pregão Eletrônico foi concebida diante da necessidade de ampliação da concorrência, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva de critérios pertinentes à capacidade técnica e regularização documental.


CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluída a análise recursal, esta Pregoeira **RESOLVE** reconsiderar os a desclassificação da empresa SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME para fins de reforma da decisão de desclassificação da recorrente, face aos princípios da instrumentalidade das formas, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 08 de fevereiro de 2021.


Priscila Félix Barbosa
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº 002/2021

Adipico:

08/02/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise pela Pregoeira, **DECIDO**, nos termos apresentados, pela **PROCEDÊNCIA** da peça apresentada pela Recorrente: SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME; bem como reforma do resultado do certame e pelo prosseguimento do pleito.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

